



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.001993/2006-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.582 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO
Recorrente ELETROLUMEN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.
GARANTIA PARA DESEMBARAÇO. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

Os depósitos judiciais e administrativos realizados para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadorias não configuram pagamento indevido de tributos, portanto, os valores correspondentes não são objeto de restituição nessa via processual.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Miranda Cardozo, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque .

Relatório

O presente litígio decorre de pedido de restituição (fls. 01/ss), protocolizado em 31/05/2006, onde a interessada solicita a restituição de depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal como garantia para o desembaraço aduaneiro de mercadorias, tendo em vista a empresa estava sob procedimento especial previsto na IN SRF 228/2002 (prestação de garantia até que se comprove a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos).

Foram efetuados depósitos administrativos e depósitos judiciais, conforme relação constante de folha 58.

Por bem sintetizar os fatos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Trata o presente processo do Pedido de Restituição de valores relativos a depósitos judiciais e administrativos efetuados para fins de desembaraço aduaneiro de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro com base nas declarações de importação n. 04/1233004-5; 04/1232381-1; 04/1128449-0 e 04/1085282-6, em face de a interessada, na condição de importadora dessas mercadorias, haver sido enquadrada nos procedimentos especiais previstos na Instrução Normativa SRF nº228, de 2002.

Tendo o mencionado Pedido de Restituição sido apreciado pela unidade de despacho (Inspetoria da Receita Federal em Curitiba), foi o mesmo objeto de indeferimento, conforme Despacho Decisório n. 009/2007 (fl.43).

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 50 a 56, onde, para ver reformada a decisão prolatada pela autoridade "a quo", alega, em síntese, que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 oferece amparo ao seu pedido, como se percebe pelo teor do preâmbulo do mencionado ato administrativo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão n.º 07-17.856 de 23 de outubro de 2009 (folhas 60/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2004

Depósitos Judiciais e Administrativos. Restituição. Incabível.

Os depósitos judiciais e administrativos realizados para garantir o desembaraço aduaneiro de mercadorias não configuram pagamento indevido de tributos, portanto, os valores correspondentes não são objeto de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada cientificada do Acórdão da DRJ – Florianópolis (folhas 64/73), interpôs Recurso Voluntário (fls. 740/ss), em 28/07/2011, onde aduz que:

- a previsão legal para a restituição encontra amparo legal no Decreto 4.543/2002, nos termos dos artigos que transcreve (arts. 106 a 112);
- cita, ainda, o artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVIII, da CF/88;
- por fim, requer que seja “*deferida a restituição ou compensação dos valores pedidos, ante a existência de previsão legal para tanto Decreto-Lei 4543/2002, bem como em cumprimento aos princípios constitucionais do direito à propriedade, da apreciação da lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal administrativo, da efetividade do procedimento administrativo, e, enfim, para evitar-se o enriquecimento sem causa da Receita em detrimento, por ligação por nexo de causalidade do empobrecimento sem causa da ELETROLUMEN LTDA*”.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instancia administrativa.

O pedido de restituição dos valores depositados, na via administrativa e judicial, como garantia para o desembaraço aduaneiro de mercadorias não encontra amparo legal nessa via processual. Vejamos.

O depósito foi exigido em sede de procedimento aduaneiro especial, com base no artigo 7º, §3º, da IN SRF 228/2002 que assim dispõe:

*Art.7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação **fica condicionada à prestação de garantia**, até a conclusão do procedimento especial.*

(...)

*3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de **depósito em moeda corrente**, fiança bancária ou seguro em favor da União.*

A norma acima transcrita refere-se, portanto, a garantia exigida para fins de desembaraço aduaneiro de mercadoria, em situações especiais, não se confundindo com o pagamento indevido de tributos, hipótese em que daria causa a sua restituição.

As hipóteses de restituição de tributos, na esfera aduaneira, estão previstas no artigo 109 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4.543/2002), *verbis*:

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

I - diferença, verificada em ato de fiscalização aduaneira, decorrente de erro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 28, inciso I):

a) de cálculo;

b) na aplicação de alíquota; e

c) nas declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - apuração, em ato de vistoria aduaneira, de extravio ou de depreciação de mercadoria decorrente de avaria (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 28, inciso II);

III - verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou de redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para concessão de isenção ou de redução de caráter especial (Lei nº 5.172, de 1966, art. 144); e

IV - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, inciso III).

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a restituição independe de prévia indenização, por parte do responsável, da importância devida à Fazenda Nacional.

O pedido de restituição tratado nos autos, portanto, não está previsto entre as hipóteses relacionadas no artigo 109 acima transcrito. Da mesma forma, o artigo 112 refere-se à compensação de crédito relativo ao imposto, passível de restituição ou de ressarcimento, o que também não se adequa ao caso em tela.

Como muito bem destacado na decisão de primeira instância, no caso de garantia para o desembaraço em procedimento especial, a eventual liberação dos valores, quando for o caso, será feita diretamente pelo Poder Judiciário (para os depósitos judiciais) e pela unidade aduaneira em que ocorreram os respectivos despachos de importação (para os depósitos administrativos).

De igual modo, a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, citada pelo contribuinte, trata apenas dos procedimentos para a restituição e compensação de quantias recolhidas a título de tributos arrecadados (indevidamente) mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de pagamentos indevidos de tributos, e não de casos de depósitos em garantia efetuados mediante guias próprias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal e a de Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa.

Quanto aos princípios citados pela Recorrente – do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos foram devidamente respeitados na instância administrativa. O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade que foi devidamente apreciada e julgada; posteriormente, apresentou Recurso Voluntário que está

Processo nº 15165.001993/2006-25
Acórdão n.º **3202-000.582**

S3-C2T2
Fl. 191

sendo apreciado e julgado. O respeito aos princípios constitucionais não significa que os órgãos de julgamento devam concordar com os argumentos e teses trazidas pelo Recorrente, especialmente, quando não concorda com eles.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri